

Lei CFS Nº 0137/98.

“Origem do Projeto de Lei CFS Nº 0047/98.”

Institui Autarquia Municipal Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de Bom Jesus - *Bom Jesus Previ* - e dá outras providências.

Clóvis Fernandes de Souza, Prefeito Municipal de Bom Jesus, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos habitantes do Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

DA AUTARQUIA

Artigo 1º - É criada a AUTARQUIA MUNICIPAL denominada - BOM JESUS PREVI- da administração direta centralizada e administração direta descentralizada, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, dotada de direito público e com autonomia administrativa e financeira.

OBJETIVOS

Artigo 2º - A BOM JESUS PREVI tem por objetivo principal e primordial, realizar mediante sistema contributivo, o seguro social dos servidores do Município, praticando operações de previdência e assistência, bem como empréstimo pessoal a servidores municipais, previstos nesta lei, e na forma determinada em legislação específica.

§ 1º - A BOM JESUS PREVI poderá realizar operações previstas nesta lei, mediante Convênio ou Contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º - O empréstimo pessoal de que trata o caput do presente artigo obedecerá o disposto nesta lei em Regulamento fixado pelo Conselho Administrativo.

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 3º - As funções essenciais da BOM JESUS PREVI serão exercidas através:

- I - do Conselho Administrativo;
- II - da Direção;
- III - do Conselho Fiscal;
- IV - da Assembléia.

Artigo 4º - O Conselho Administrativo tem por finalidade apreciar os assuntos e programas de operações pertinentes aos objetivos da AUTARQUIA que lhe forem propostos pela Direção, bem como:

- I - Deliberar sobre:
 - A proposta orçamentária anual da BOM JESUS PREVI e suas alterações;
 - Organização do Quadro de Pessoal, criação e extinção de cargos e funções dos respectivos estipêndios, respeitadas as normas legais e vigentes, mediante proposta do Diretor Presidente.
- II - Recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processo e benefícios;
- III - Comissão para análise e julgamento das licitações;
- IV - O Fundo de Reservas da Autarquia, que destina-se a prover os recursos de aposentadoria, pensão e empréstimo.
- V - Aprovar o Regimento Interno e suas alterações.
- VI - Alienações de qualquer espécie.
- VII - Aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

Artigo 5º - O Conselho Administrativo compõem-se de 05 (cinco) membros de iguais atribuições, sendo 02 (dois) nomeados pelo Prefeito Municipal, e 03 (três) indicados pelos segurados, através de assembléia Geral dos Servidores, cujos atos deverão ocorrer no mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato, observando-se o seguinte:

- A cada Conselheiro corresponderá um suplente que terá os mesmos direitos e deveres do titular, quando no exercício do mandato;
- Os suplentes dos integrantes do Conselho Administrativo, serão indicados pelo Prefeito, respeitadas a proporcionalidade prevista no caput deste Artigo;
- O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, com direito a reeleição;
- Ocorrendo a vaga no Conselho Administrativo assumirá o respectivo suplente, o qual completará o mandato do sucedido;
- O exercício do mandato do Conselheiro não será remunerado, sob hipótese alguma;
- O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada 90 dias e extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Presidente da BOM JESUS PREVI.

§ 1º - Poderão fazer parte do Conselho, servidores inativos.

§ 2º - Serão escolhidos entre os membros do Conselho de Administração, um Presidente e um Secretário.

§ 3º - A qualquer momento, poderá ser contratada Auditoria especial, para verificação de receitas e despesas da BOM JESUS PREVI, a critério do Conselho Administrativo.

Artigo 6º - O Conselho Fiscal compõem-se de três (03) membros e respectivos suplentes com mandato de 02 (dois) anos, com direito a reeleição e escolhidos em Assembléia Geral da Categoria observadas as mesmas condições estabelecidas no Artigo anterior, no que couber.

Parágrafo Único - Serão escolhidos entre os membros do Conselho Fiscal, um Presidente e um Secretário.

Artigo 7º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada 90 (noventa) dias, extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, competindo-lhe o acompanhamento da execução orçamentária, emitir parecer sobre as contas e a regularidade dos atos administrativos.

Parágrafo Único - É de caráter obrigatório a divulgação mensal do balancete da BOM JESUS PREVI, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal.

Artigo 8º - O exercício do mandato do Conselho Fiscal não será remunerado sob espécie alguma.

Artigo 9º - A Direção da BOM JESUS PREVI será composta de:

Diretor Presidente;
Diretor Vice Presidente;
Secretário;
Tesoureiro.

Artigo 10º - Os cargos de Direção da BOM JESUS PREVI serão preenchidos por escolha feita pelo Conselho Administrativo, escolhidos entre os Servidores do Município, não podendo recair sobre membro do Conselho Administrativo.

§ 1º - O Diretor Presidente que não cumprir suas obrigações será destituído do cargo pela maioria absoluta de votos do Conselho Administrativo.

§ 2º - Os inativos não poderão exercer o cargo de Diretor Presidente.

Artigo 11º - Os cargos de Direção não serão remunerados.

Artigo 12º - Ao Diretor Presidente compete representar a Autarquia ativa e passivamente, judicial ou extra judicial, a Administração da Autarquia cabendo especialmente:

- I- Elaborar, em conjunto com o conselho Administrativo, a proposta orçamentária e suas alterações;
- II- Autorizar pagamentos em geral;
- III- Propor ao conselho Administrativo a criação de cargos;

- IV- Prover através de concurso público, o preenchimento criação dos cargos da BOM JESUS PREVI, bem como praticar todos os atos relativos a vida funcional dos servidores, na forma legal, com a aprovação do Conselho Administrativo.
 - V- Expedir resoluções, portarias, ordens de serviço necessárias ao cumprimento dos objetivos da BOM JESUS PREVI;
 - VI- O Diretor Presidente exercerá a função de Ordenador primário das despesas.
- § 1º - Nos seus impedimentos o Diretor Presidente será substituído inteiramente pelo seu Vice Diretor Presidente, Secretário ou Tesoureiro, quando for o caso, com as mesmas atribuições do Diretor Presidente.
- § 2º - Em caso de vaga de cargo da Direção, o mesmo será preenchido por eleição do Conselho de Administração.

Artigo 13º - A Assembléia é constituída pelos filiados e reunir-se-á semestralmente em convocação ordinária, ou quando necessário em convocação extraordinária, mediante solicitação do Conselho Administrativo, por maioria absoluta de seus membros, por 1/3 (um terço) dos filiados ou pelo Diretor Presidente, quando assim entender.

Artigo 14º - As decisões da assembléia serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Artigo 15º - As decisões do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria absoluta de votos.

DA RECEITA E DESPESA

Artigo 16º - As receitas da BOM JESUS PREVI proverão:

- I- Contribuição dos Servidores Ativos, calculada sobre a respectiva remuneração mensal.
- II- Contribuição dos Servidores Inativos, Pensionistas, calculada sobre os respectivos proventos, para efeitos de cobertura de assistência pessoal.
- III- Contribuição do Município, Autarquias, Fundações, fundos Municipais, Empresas Públicas e Câmara, calculada sobre o total da folha de pagamento.
- IV- Cota-contribuição dos filiados, para custeio parcial das despesas com assistência médica, hospitalar e de exames de laboratório em geral.
- V- Rendas da Administração de seu Patrimônio.
- VI- Aplicações no mercado financeiro e imobiliários, quotas, participações, ações e similares.
- VII- Auxílios, subvenções e outras transferências que lhe sejam feitas.
- VIII- Receitas diversas.
- IX- Receita de juros e correção da moeda quando do empréstimo pessoal a servidores;

- § 1º - As contribuições previstas nos incisos I e II deste Artigo.
- I- Incidem sobre remuneração, 13º salário e férias dos servidores municipais.
 - II- Não incidem sobre o salário família e diárias de ajuda de custo.
- § 2º - Não incluem-se nos servidores ativos para efeitos de benefícios da presente lei, os ocupantes de cargos comissionados, salvo disposição do parágrafo terceiro, nem os ACTS. - Admitidos em Caráter Temporário, quando ambos vincular-se-ão ao INSS.
- § 3º - Por opção pessoal, os ocupantes de cargos comissionados poderão optar em contribuir para a BOM JESUS PREVI, com objetivo específico de Assistência a Saúde, no percentual de 4% (quatro por cento).
- § 4º - Uma vez feita a opção de que trata o parágrafo anterior a mesma será definitiva.

Artigo 17º - As contribuições de que tratam os incisos I, II e III do artigo 16, da presente Lei, serão assim distribuídas, observando-se a sua progressividade:

a) Para o Exercício de 1999;

1-Servidores Ativos:

1.1-4%(quatro por cento) para a Assistência;

1.2-4%(quatro por cento) para a Previdência;

2-Município, Autarquias e Fundações:

2.1-4%(quatro por cento) para a Assistência;

2.2-4%(quatro por cento) para a Previdência;

3-Servidores Inativos, Pensionistas e Comissionados:

3.1-4%(quatro por cento) para a Assistência;

b)Para o Exercício de 2000

Permanecem os percentuais do exercício de 1999;

c)Para o Exercício de 2001;

1-Servidores Ativos:

1.1-5%(cinco por cento) para a Assistência;

1.2-5%(cinco por cento) para a Previdência;

2-Município, Autarquia e Fundações:

2.1-5%(cinco por cento) para a Assistência;

2.2-5%(cinco por cento) para a Previdência.

3-Servidores Inativos, Pensionistas e Comissionados;

3.1-5%(cinco por cento) para a Assistência.

§ 1º - A arrecadação das contribuições será objeto de depósito bancário em contas específicas e distintas.

§ 2º - Em hipótese alguma, os recursos disponíveis na conta específica da Previdência poderão ser utilizados para cobertura da conta de Assistência.

§ 3º - As demais receitas, dependendo de sua origem, ingressarão na respectiva conta específica.

Artigo 18º - O valor arrecadado das contribuições devidas, serão repassadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, sob pena de responsabilidade.

Artigo 19º - As disponibilidades de caixa serão depositadas em bancos oficiais ou controlados pelo Poder Público.

Artigo 20º - A BOM JESUS PREVI, manterá suas disponibilidades, de acordo com a programação de desembolso, em aplicações no mercado financeiro, observadas as necessidades de curto ou médio prazo.

Artigo 21º - As despesas objetivam atender prioritariamente o custeio de seus encargos com programas de saúde, pensões, aposentadoria e empréstimo pessoal ao servidor.

Artigo 22º - O saldo positivo entre a Receita e a Despesa não se vinculam ao Orçamento do Município, e seus resultados não poderão ser incorporados, sendo o saldo positivo apurado em balanço, transferido a crédito da mesma, para o exercício seguinte.

Artigo 23º - Os orçamentos da BOM JESUS PREVI serão próprios e aprovados por Lei Municipal.

Parágrafo Único - Os orçamentos e Balanços serão publicados na forma da Lei.

Artigo 24º - Além das normas que adotar, o controle interno será exercido pelo Conselho Administrativo e o controle externo, pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 25º - A BOM JESUS PREVI observará as normas aplicáveis a Administração Pública, principalmente no que se refere a admissão de servidores licitação e publicidade de seus atos.

Artigo 26º - Para alienação de bens móveis e imóveis, inclusive permuta, dependerá de autorização legislativa, aplicando-se no que couber as disposições referente a licitações.

Artigo 27º - Poderão ser contratadas pessoas físicas ou jurídicas, para a prestação de serviços, no sentido de suprir suas necessidades.

Artigo 28º - Poderá ser mantida conta corrente bancária vinculada a concessão de auxílios financeiros reembolsáveis, empréstimo pessoal, para os seus filiados, nas condições que instituir.

I- Os auxílios financeiros reembolsáveis, terão suas receitas e despesas contabilizadas legalmente.

- II- A concessão de auxílios financeiros reembolsáveis, destina-se a financiar despesas pessoais, observando-se os limites e prazos fixados na presente lei e em regulamento.
- III- Os auxílios financeiros reembolsáveis ficarão sujeitos a atualização monetária e juros mensais, cujos índices serão fixados pelo Conselho de Administração e em Regulamento.

Artigo 29º - A BOM JESUS PREVI gozará de todos os privilégios e prerrogativas atribuídas à Fazenda Pública Municipal.

DOS BENEFICIADOS

Artigo 30º - São beneficiados os filiados e seus dependentes nos termos da presente Lei.

DOS FILIADOS

Artigo 31º - São compulsoriamente filiados os ocupantes dos cargos públicos municipais de provimento efetivo, os aposentados e pensionistas.

Parágrafo Único - Serão filiados por opção definitiva, para efeitos de Assistência a Saúde, os ocupantes de Cargos Comissionados.

Artigo 32º - Ao cessarem as contribuições, será cancelada a inscrição.

Artigo 33º - Sempre que esta Lei referir-se a pensionistas e aposentados em conjunto com a denominação de filiados, entende-se que o faz para o fim de eleição dos membros do Conselho de Administração e Fiscal.

DOS DEPENDENTES

Artigo 34º - São beneficiários na condição de dependentes dos segurados, para efeito desta Lei.

- I- A esposa(o), companheira(o) mantida há mais de 05 (cinco) anos ou a menor tempo se tiver filhos em comum. Os filhos e filhas de qualquer condição, quando inválidos e os menores de 18 (dezoito) anos, quando solteiros.
- II- O pai e a mãe inválidos, desde que não percebam qualquer tipo de remuneração ou não estejam vinculados a qualquer órgão previdenciário.
- III- Os irmãos e irmãs solteiros inválidos, desde que comprovada a dependência econômica exclusiva do segurado.
- IV- Os filhos estudantes, menores de 24 (vinte e quatro) anos; a perda da qualidade de dependentes inválidos previstos nos incisos I, II, e III deste Artigo, ocorrerá pela cessação da invalidez comprovada por perícia médica, feita anualmente por Junta Médica Oficial do Município.

A dependência econômica das pessoas indicadas no Inciso I é presumida, a das demais deve ser comprovada.

Artigo 35º - Não terá direito a assistência o cônjuge separado judicialmente.

DA INSCRIÇÃO

Artigo 36º - A Administração da autarquia disciplinará a forma de inscrição do filiado e de seus dependentes.

- I- Incumbe ao filiado promover a inscrição de seus dependentes os quais poderão pedi-la se ele falecer antes de tê-la efetivado.
- II- Será promovida a identificação de seus filiados e dependentes podendo adotar o comprovante de inscrição em entidades conveniada, expedido por sua determinação.

DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Artigo 37º - O Sistema próprio de Seguridade Social do Município, como também do empréstimo pessoal ao servidor mantido através da BOM JESUS PREVI, será o seguinte:

- I- Aposentadoria e Pensão ao cônjuge e dependentes menores, por morte do servidor filiado, ativo e inativo.
- II- Assistência médica, hospitalar, exames laboratoriais, mediante custeio parcial por cota de participação dos filiados.
- III- Empréstimo pessoal ao servidor, inclusive inativo, mediante autorização para desconto direto em folha de pagamento, observado o respectivo regulamento.

Parágrafo Único - Na falta do cônjuge e ou do filiado a pensão será paga aos filhos menores e inválidos de qualquer idade.

DA CONCESSÃO E DA APOSENTADORIA

Artigo 38º - Os funcionários Municipais da Administração direta centralizada, Administração direta descentralizada, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, serão aposentados na forma prevista no respectivo Estatuto e nesta Lei.

Artigo 39º - O funcionário será aposentado:

- I- Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- II- Voluntariamente:
 - Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher;
 - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, o aos 25 (vinte e cinco) se professora;

Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais;

Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais.

III- Por invalidez permanente:

A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo da Junta Médica Oficial do Município concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde for considerado, pela Junta Médica Oficial do Município, inválido para o serviço público.

A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

O funcionário será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

Cessada a invalidez, o funcionário deverá apresentar-se á Junta Médica Oficial do Município para verificação de suas condições.

§ 1º- Para efeitos de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, observar-se-á no que couber a norma prevista, relativa a pessoal das Entidades mencionadas no Artigo anterior.

§ 2º- A aposentadoria compulsória poderá ser deferida, desde que, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculado pelo tempo de contribuição ao Município, na forma da Lei Municipal N. 079/97 DE 09 DE Dezembro de 1997.

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Artigo 40º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

- I- Nas hipóteses previstas no Inciso II, alíneas a e b do Artigo 39;
- II- Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei.
- III- Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, espondilartrose anquilosante, AIDS e outras doenças previstas em Lei, com base nas conclusões da medicina especializada, levadas á decisão final da Junta Médica Oficial do Município.

Acidente e o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Entendem-se por doença profissional a decorrente das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo da Junta Médica estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Artigo 41º - Executando-se as hipóteses situadas nos Incisos I, II e III do Artigo 40, a Aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I- 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa, não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do Artigo 40, excetuando-se os funcionários ocupantes do cargo de professor.

II- 1/30 avos, se homem, e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no Artigo 39, Inciso II e no caso dos ocupantes do Cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias, previstas no Inciso III do Artigo 40, passará a perceber provento integral.

O cálculo do provento proporcional ao tempo de serviço será feito em anos e meses, considerando-se como mês, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 42º - Para fins desta Lei, conceitua-se como remuneração a importância recebida como vencimento base, acrescida da promoção por tempo de serviço ou progressão por merecimento e outras vantagens pecuniárias nominalmente identificáveis, excetuando-se porém, o salário família e diárias de ajuda de custo.

Artigo 43º - Os proventos da Aposentadoria, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - Serão estendidos aos inativos:

I- Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos funcionários em atividade;

II- Os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples recalcificação de cargo e vencimentos em que se deu a Aposentadoria do funcionário, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

DA PENSÃO

Artigo 44º - A pensão por morte, será devida ao conjunto dos dependentes do filiado que falecer, ativo ou inativo, a contar da data do óbito ou da decisão judicial de morte presumida.

I- O valor da pensão por morte será:

Constituída de uma parcela relativa a família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o filiado recebia ou que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do mesmo valor quantos forem seus dependentes, até o máximo de 02 (duas).

100% (cem por cento) dos proventos, caso o falecimento seja em consequência de acidente de trabalho.

- II- O valor da pensão será revisto nas mesmas condições de reajustes dos servidores públicos municipais.
- III- A concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação;
- IV- A esposa divorciada ou separada judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, concorrerá com os dependentes inscritos, na proporção do valor judicialmente, ou na sua falta, proporcionalmente.
- V- A pensão se extinguirá com a extinção do último pensionista.
- VI- O direito a pensão cessa:
 - Por morte do pensionista;
 - Pelo novo casamento da viúva ou companheira do filiado falecido;
 - Para o filho ou dependente menor, de ambos os sexos, pelo casamento, exercício de emprego ou quando completar 18 (dezoito) anos, salvo se for inválido;
 - Para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;
- VII- Quando houver mais de um pensionista, a parte daquele cujo direito a pensão cessar, reverterá em favor dos demais;
- VIII- A parte da pensão correspondente a pensão alimentícia que era pelo filiado falecido, a ex-esposa, ou ex-companheira não sofrerá acréscimo regulando-se pela legislação civil aplicável.

Parágrafo Único – Os casos de pagamento de Pensão por acidente no trabalho, serão objeto de regulamento.

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 45º - A assistência à saúde dos filiados e seus dependentes, será constituída pelo conjunto de medidas e procedimentos preventivos, curativos e de recuperação e correção.

Artigo 46º - Compreende-se assistência á saúde:

- I- Consultas a médicos e os exames que forem requisitados;
- II- A hospitalização em quarto semi-privativo, admitida a assistência familiar para o menor e para o idoso, quando o caso requerer;
- III- O pronto-socorro;

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no presente Artigo, as próteses dentárias de qualquer natureza, óculos, lentes de contato e aparelhos auditivos.

Artigo 47º - O Conselho Administrativo, estabelecerá os valores de cada contribuição dos filiados, a proporção dos custos dos serviços referidos no Artigo anterior, bem como os acréscimos a que estará sujeita, independente da aplicação da obrigatoriedade de contribuição do filiado, nos termos do artigo 50, devendo o seu pagamento ser parcelado, de forma que não comprometa o orçamento familiar do filiado, observado o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único - Poderá ser instituída a participação da Autarquia, no custeio de despesas suplementares, em procedimentos realizados através de outros sistemas de saúde ouvido o Conselho Administrativo.

Artigo 48º - O valor despendido, á título de assistência à saúde não poderá ultrapassar mensalmente o montante da arrecadação salvo.

Artigo 49º - O Diretor Presidente, com base no disposto no Artigo anterior, poderá suspender total ou parcialmente, ou não conceder algum benefício, relativo à assistência á saúde, quando se verificar comprometimento da receita destinada a este fim.

Artigo 50º - O servidor filiado contribuirá com 30% (trinta por cento), dos valores das despesas de Consultas médicas, Assistência Hospitalar e exames, cujo valor será descontado em folha de pagamento a partir do mês subsequente do recebimento do benefício.

§ 1º - O desconto em folha das despesas de que trata o presente Artigo é limitado a 20% (vinte por cento) do valor da remuneração do servidor beneficiado.

§ 2º - Em caso de parcelamento o valor das parcelas será corrigido mensalmente a razão de 1% (um por cento) de juro ao mês mais variação da moeda calculada pelo índice do IGPM.

Artigo 51º - Fica limitado em 20% (vinte por cento) do valor da Arrecadação mensal correspondente a assistência, para a eventualidade de gastos com acidentes ou doenças graves, de parte de um ou mais servidores.

Parágrafo Único - Se houver mais de um associado na situação a que se refere o presente Artigo o percentual será dividido em partes iguais entre os beneficiados.

Artigo 52º - Nos casos de Assistência médica, consultas, exames, os atendimentos em ambulatorios e nos casos de internações, serão efetuados conforme o Convênio celebrado entre a BOM JESUS PREVI e a pessoa física ou jurídica que vier a ser contratada. Caso o filiado optar por atendimento diverso, arcará com as despesas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 53º - As despesas decorrentes, no que se refere a pessoal, material de expediente, material permanente, obras e instalações, serão limitadas as suas necessidades essenciais.

Artigo 54º - O Poder Executivo colaborará para a implantação dos serviços, fornecendo as instalações físicas e materiais necessários ao funcionamento do órgão de previdência e assistências dos servidores municipais.

Artigo 55º - O Conselho Administrativo poderá convocar Assembléias Consultivas dos filiados para deliberar sobre assuntos de seus interesses.

Artigo 56º - O Conselho Administrativo, poderá fixar prazos de carência para novos filiados, relativamente aos Planos de Saúde e Assistência Social.

Artigo 57º - Ocorrendo a demissão ou a exoneração do filiado, seus eventuais débitos, serão compensados com o crédito da rescisão, a diferença será absorvida pela BOM JESUS PREVI.

Parágrafo Único - A BOM JESUS PREVI, poderá, em ação própria, reaver a diferença absorvida, de que trata o presente Artigo.

Artigo 58º - Em caso de extinção da BOM JESUS PREVI, os recursos e bens existentes serão incorporados ao Patrimônio Municipal.

Artigo 59º - A carência exigida para aposentadoria do filiado, para efeitos do Artigo 202, Parágrafo Segundo da Constituição Federal, é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, ou seja 10 (dez) anos.

Artigo 60º - Na medida que a situação econômica permitir, os benefícios assistências, poderão ser ampliados, mediante proposição e aprovação do Conselho Administrativo e alterações a serem feitas, no Regimento interno.

Artigo 61º - As contribuições dos filiados, não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Artigo 62º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Artigo 63º - A BOM JESUS PREVI, terá quadro permanente de pessoal aprovado por Lei Municipal.

Artigo 64º - As despesas administrativas mensais não poderão ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor da Receita arrecadada.

Parágrafo Único - Para efeitos de cobertura das despesas mencionadas no presente artigo, serão utilizados recursos disponíveis, independente de Título.

Artigo 65º - A cota-participação e/ou empréstimos serão descontados do filiado na respectiva folha de pagamento.

Artigo 66º - O valor do empréstimo concedido ao servidor municipal fica limitado a 20 (vinte) vezes o valor da contribuição mensal do associado para o fundo de previdência.

§ 1º - O Conselho Administrativo deliberará no sentido da concessão ou não de empréstimo.

§ 2º - Para a liberação do empréstimo, o interessado deverá apresentar solicitação por escrito, bem como 02 (dois) avalistas entre os sócios.

§ 3º - A amortização do empréstimo não poderá ultrapassar o número de 12 (doze) parcelas e terá como limite máximo o comprometimento de 15% (quinze por cento) da remuneração do servidor.

§ 4º - Os recursos para fins de empréstimo de que trata a presente lei, terão como origem a receita destinada a previdência.

§ 5º - A receita oriunda do pagamento mensal dos empréstimos retornará a conta da previdência.

§ 6º - O Conselho Administrativo regulamentará o forma de concessão do empréstimo.

Artigo 67º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações instituídas.

II- De prévia aprovação do Conselho Administrativo.

Artigo 68º - Constituem ativos da BOM JESUS PREVI:

I- Disponibilidade monetária em Banco ou em Caixa Especial, oriundas das Receitas Específicas nesta Lei;

II- Direitos que por ventura vier a constituir;

III- Bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Artigo 69º - Constituem passivos, os valores destinados a cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que por ventura venha assumir para a manutenção de suas atividades e operações do Plano de Aposentadoria, pensão e assistência, previstos nesta Lei.

Artigo 70º - O Regimento Interno disciplinará as questões de assistência, previdência e empréstimo e será aprovado pelo Conselho Administrativo, e por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 71º - O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher a sua contribuição, como se na ativa estivesse, até o último dia do mês, para efeito de contagem de tempo de contribuição, para aposentadoria e pensão.

Artigo 72º - O Poder Executivo Municipal, a seu critério, poderá colocar servidor municipal á disposição , com ou sem ônus, para auxiliar nas atividades fins.

Artigo 73º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração e na atividade privada urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social, se compensarão financeiramente.

Artigo 74º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Regular artigos da presente Lei, por Decreto, quando necessário.

Artigo 75º - As despesas com Assistência Médica a servidor quando de acidentes no trabalho, serão de responsabilidades do município.

Artigo 74º - Os casos omissos da presente Lei, serão resolvidos pelo Conselho Administrativo, salvo recurso a Assembléia dos filiados.

Artigo 75º - Os recursos por ventura interpostos, terão efeitos suspensivos.

Artigo 76º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 77º - Revogam-se a Lei CFS Nº 0005/97, de 16 de janeiro de 1997, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus, Santa Catarina.
Em, 13 de novembro de 1998.

CLÓVIS FERNANDES DE SOUZA,
Prefeito Municipal.

Publicado e Registrado em Data Supra.

Cristina de Fátima Silva,
Secretária Executiva